



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.013320/2002-67
Recurso nº. : 150.178
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1999
Recorrente : INEPAR ADMINISTRAÇÃO BENS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – CURITIBA – PR.
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 101-96.070

IRPJ - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

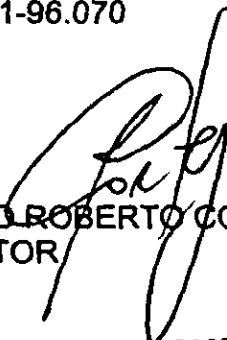
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando devidamente comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INEPAR ADMINISTRAÇÃO BENS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10980.013320/2002-67
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.070


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 10980.013320/2002-67
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.070

Recurso nº. : 150.178
Recorrente : INEPAR ADMINISTRAÇÃO BENS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES
S/A.

RELATÓRIO

INEPAR ADMINISTRAÇÃO BENS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 92/99) contra o Acórdão nº 9.534, de 27/10/2005 (fls. 85/89), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ EM Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 53.

Consta da peça básica da autuação (fls. 54), que a lavratura do auto de infração é decorrente da falta de adição ao lucro líquido do ano-calendário de 1997, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Como enquadramentos legais foram citados os arts. 195, I, e 418 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 58/65.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1997

**LUCRO INFLACIONÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO
DECADENCIAL.**

A contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário — incluídas parcelas relativas ao saldo credor de correção monetária e à correção do lucro inflacionário a tributar do período-base de 1989, correspondentes à diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base de 1990 — tem início na medida em que o referido lucro for sendo realizado, seja pela realização dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja pela aplicação do percentual mínimo legal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 26/01/2006 (fls. 91) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 01/03/2006 (fls. 92), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que juntou aos autos cópia da DIRPJ de 1997, onde consta a importância de R\$ 30.445,35, decorrente de parte do lucro inflacionário não realizado, a ser absorvida pelos prejuízos fiscais existentes naquela data;
- b) que a autuação se refere ao ano-calendário de 1997 e resulta de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório;
- c) que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, eis que trata-se de período compreendido entre janeiro de 1988 a dezembro de 1991, cujo auto de infração foi lavrado somente em 21 de agosto de 2001;

Às fls. 101, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 21 de agosto de 2001, cujos fatos geradores teriam ocorrido no período compreendido entre janeiro de 1988 a dezembro de 1991.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, na medida em que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência ora questionada foi constituída dentro do prazo decadencial pois, efetivamente, o fato gerador em questão ocorreu no ano-calendário de 1997, época da realização do lucro inflacionário em questão.

Nesse sentido, com muita propriedade o relator do acórdão recorrido consignou que:

LUCRO INFLACIONÁRIO

Neste tópico, e de forma semelhante ao requerido pela interessada, reporto-me ao que foi decidido no Acórdão de nº 2.184, de 26 de setembro de 2002, cuja cópia encontra-se anexada a este processo, de fls. 35 a 44.

Há que se destacar, por oportuno, que a preliminar argüida de ofício, naquela ocasião, de inclusão indevida, na base de cálculo do IRPJ, de valores de realização obrigatória relativos a períodos já decaídos, e a alegada existência de erros no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991, acolhidas naquele acórdão, foram devidamente levadas em consideração no presente lançamento, consoante se verifica da descrição dos fatos do auto de infração, de fls. 54:

Cabe salientar que, entre a data da intimação de 08/08/02 e a data da lavratura deste Auto de Infração, houve o julgamento de 1ª instância do lançamento anterior (Proc. 10980.005630/2001-27), que considerou procedente, em parte, o referido lançamento.

Tendo em vista que o citado lançamento tratava-se da mesma matéria tributável, levamos em conta os valores questionados pelo contribuinte na impugnação e acatados pela DRJ.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida de decadência do lançamento, por incabível e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o lançamento, MANTENDO a Redução de Prejuízo Fiscal de R\$ 30.445,35.

Dessa forma, conclui-se que a decisão de primeira instância não merece reparos, pois acolheu a decisão proferida em segunda instância no processo nº 10980.005630/2001-27, que tratava da mesma matéria em relação ao ano-calendário de 1996, no qual foram ajustados os valores correspondentes às parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido oferecidas à tributação em decorrência da realização em períodos-base já decaídos, as quais foram devidamente excluídas do crédito tributário questionado.

Concluindo, referida matéria encontra sumulada por este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a Súmula nº 10, publicada no DOU

PROCESSO Nº. : 10980.013320/2002-67
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.070

Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, conforme abaixo:

10 - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Nessa ordem de juízos, a decisão de primeiro grau não merece reparos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 29 de março de 2007

PAULO ROBERTO CORTES